

## ANÁLISE DA TORTURA EM TERMOS HISTÓRICOS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

### *ANALISYS OF TORTURE IN HISTORICAL, NACIONAL AND INTERNACIONAL TERMS*

CAVICHIONI, B.O.<sup>1</sup>, UJIKAWA, M. I.<sup>2</sup>, SANTOS, M. B. P.<sup>3</sup>, SANTOS, P. C.<sup>4</sup>, MARQUEZ, S. A.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Docente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES). <sup>2</sup> Discente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES). <sup>3</sup> Discente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES). <sup>4</sup> Discente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES). <sup>5</sup> Discente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES)

**RESUMO:** O presente artigo aborda a tortura, seus conceitos e sua apresentação ao longo da história no Brasil e no mundo. Traz a legislação nacional e internacional, e apresenta brevemente a jurisprudência recente de tribunais brasileiros. Conclui que, apesar da evolução das convenções internacionais e da legislação nacional, o sofrimento infligido pela tortura persiste, em violação aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Tortura. História. Legislação. Jurisprudência. Direitos humanos.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to discuss about torture, the concepts related and the occurrence throughout history in Brazil and around the world. It brings the national and international legislation, and briefly presents the recent jurisprudence of Brazilian courts. It concludes that, despite the evolution of international conventions and national legislation, the suffering inflicted by torture persists, in violation of human rights.*

**Keywords:** *Torture. History. Legislation. Jurisprudence. Human rights.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Em primeiro plano, analisando-se os diversos ordenamentos jurídicos vigentes, há inúmeras leis, tratados e declarações acerca da prática da tortura em âmbito nacional e internacional, assim, têm-se abaixo o seguinte trecho retirado do artigo 2 da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, o qual nos traz uma possível conceituação do termo que é chave deste trabalho: “tortura”.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. (Disponível em <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>, acesso em abril de 2.024.)

### **1.1 O que diz a Constituição Federal Brasileira sobre a tortura?**

A tortura é citada e repudiada pela Constituição Federal Brasileira de 1988. No texto de seu artigo 5º, inciso III fica explícito tal repúdio e sua consequente vedação: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

### **1.2 Das modalidades de tortura**

Desse modo, podemos identificar quatro modalidades do crime de tortura, sendo elas: tortura-prova ou probatória, tortura-preconceito ou discriminatória, tortura para fins de cometimento de crime e, finalmente, a tortura-castigo.

#### **1.2.1 Tortura – Prova ou Probatória**

Brevemente, o exemplo clássico dessa modalidade consiste no policial que tortura o suspeito de um crime para obter sua confissão ou outras informações a serem utilizadas como elementos de prova.

#### **1.2.2 Tortura – Preconceito ou Discriminatória**

É possível ter como exemplo uma diretora de escola que, recebendo os pais de uma aluna islâmica recém matriculada, ameaça-os de prejudicar gravemente a vida estudantil da menina caso ela ali permaneça, obrigando-os a retirar a estudante da instituição de ensino. É

possível perceber que a vítima sofreu um constrangimento, o qual a levou a realizar uma conduta, aquele é requisito essencial para a configuração da modalidade.

### **1.2.3 Tortura para fins de cometimento de crime**

Podemos imaginar um criminoso que força um gerente de banco a furtar grandes quantidades de dinheiro da instituição financeira sob a ameaça de matar os seus filhos. Ou seja, a tortura é praticada para assegurar o cometimento de delito.

### **1.2.4 Tortura – Castigo**

Esse tipo de tortura pode ser enquadrado em casos de aplicação da Lei Maria da Penha, já que há como caracterizar a tortura castigo quando houver a submissão da vítima pelo agente em razão de poder, e não em razão do matrimônio em si. Como exemplo, o marido tranca a esposa em cômodo da casa como punição por ela ter mexido nas coisas dele (observa-se aqui um poder de fato do agente sobre a vítima).

## **2. DA HISTÓRIA:**

É certo o fato de que a utilização da tortura se deu desde a antiguidade. É relevante destacar que a prática da mesma em diversas épocas possuiu certas peculiaridades, porém, que houveram também características comuns. Trataremos nesse momento da tortura abordando respectivamente os seguintes períodos da história mundial: Pré-história, Idades Antiga, Média, Moderna e Contemporaneidade.

### **2.1 Pré-história**

Nesse período notamos o desenvolvimento físico e psicológico do Homem e seu trâmite do estado puramente animalesco ao surgimento da coletividade. Durante esse período, o ser humano esteve principalmente em seu estado mais natural, guiado por seus instintos, sendo assim, há maior utilização da violência e, esporadicamente, da tortura para a defesa do “seu” (seu território, seu alimento, entre outros).

A utilização da força objetivava o afastamento e morte do oponente, porém, quando a última não era alcançada, a duradoura agonia pode ser classificada como tortura.

Baseando-se em fatos históricos, afim de reafirmar o acima exposto, têm-se registros de ocorrido que dispõe acerca da utilização da violência e perpetuação da dor em

conflito guerrilheiro na região da atual Alemanha, motivado pela busca do domínio de território mais propício à sobrevivência, como se confirma no trecho abaixo:

[...] não é possível dizer se as vítimas ainda estavam vivas quando sofreram os machucados, mas os tipos de feridas indicam tortura ou mutilação. Além disso, os resultados reforçam a teoria de que esses agricultores pertenciam a um grupo [...] no período Neolítico: o Linearbandkeramik. (Disponível em <https://veja.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-um-dos-mais-violentos-massacres-pre-historicos/> . Acesso em: setembro de 2023.)

## 2.2 Idade Antiga

Passando para o período histórico seguinte – também denominado Antiguidade Clássica - a Idade Antiga compreendeu, em destaque, as civilizações grega e romana, além de certas outras que precederam ou existiram simultaneamente à estas, como exemplo a civilização babilônica (senhoria do chamado Código de Hamurabi).

Foi o momento da descoberta da tortura como meio de obter “confissões”, termo que transita e se confunde com dois ânimos à tortura: de cunho criminal e cunho religioso.

Do primeiro: a prática de crimes na Idade Antiga não era devidamente regida por um conjunto de leis específicas e detalhistas (como na atualidade), muito menos que espelhavam o princípio da proporcionalidade<sup>1</sup> do crime praticado e conduta punitiva, assim, o processo criminal utilizava-se da tortura como meio prático de obtenção da confissão do crime, que era tida como maior prova: o próprio suposto agente declara com sua própria voz a autoria do crime.

“ a tortura foi uma importante instituição na antiguidade, definida como ‘o tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade’”

É impossível tratar da Idade Antiga sem tratar do Código de Hamurabi – baseado na Lei de Talião. Este, como citado anteriormente, teve aplicação na civilização babilônica e era guiada pelo famoso princípio do “olho por olho, dente por dente”.

Apesar da crueldade e da utilizada pena de morte, o Código de Hamurabi foi o pioneiro a definir, por mais que superficialmente, uma leve dosagem da aplicação da pena, o que se pode afirmar com o seguinte trecho extraído do próprio código:

---

<sup>1</sup> O princípio da Proporcionalidade da Pena visa garantir a função da sanção penal, equilibrando as condições do agente à relevância do bem jurídico a ser protegido.

“Se alguém "apontar o dedo" a irmã [...] ou a esposa de outro alguém e não puder provar o que disse, esta pessoa deve ser levada frente aos juízes e sua sobrançelha deverá ser marcada.” (Código de Hamurabi, p.16)

Em segundo plano trataremos da prática da tortura como meio de punição e confissão, porém no viés religioso.

Em conformidade com o inicialmente redigido, a confissão era essencial para a punição, sendo que a própria dor física sentida já podia ser encarada como breve forma de remissão e purificação pelas ofensas aos deuses. Um exemplo de tortura praticada nesse contexto tem-se no fragmento abaixo:

O texto mais velho que dela [tortura] [...] acha-se em fragmento egípcio relativo a um caso de profanadores de túmulos, no qual aparece consignado que ‘se procedeu às [...] averiguações, enquanto os suspeitos eram golpeados com bastões nos pés e nas mãos’. (BIAZEVIC, 2006.)

## 2.3 Idade Média

Partiremos agora para o período histórico em que a prática da tortura se deu mais abundantemente, aquele que possui extenso catálogo de horripilantes formas de martírio, sendo que seu nome já deixa explícito a tenebrosidade da época: a Idade das Trevas.

Esse período compreendeu os séculos de V a XV e é caracterizado pelas relações entre a realeza dos feudos e seus vassalos, porém, acima da autoridade máxima dos feudos, há a figura da Igreja, responsável por cuidar, além das questões religiosas (essencialmente da religião católica), de explicações sobre fenômenos da natureza, normas de conduta, e tratamento para com os criminosos e pecadores.

Dentre as motivações da prática da tortura há o predomínio da fundamentação religiosa, ou seja, aquela ordenada pela Igreja, objetivando insistentemente a “limpeza” do mundo, livrando-o da heresia (oposição aos dogmas católicos), da suposta prática da bruxaria e do contato com o maligno.

Por mais que haja diferença entre a prática de crimes e pecados, é importante esclarecer a indiferença entre tais condutas no período da Idade Média. Há inúmeros exemplos de práticas de tortura as quais exigiam até a presença de agentes da medicina para garantir a sobrevivência da vítima durante as mesmas (objetivo: dor, não a morte).

O ápice da violência por protagonismo religioso da Igreja Católica deu-se no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. Tem-se que cerca de 150 mil indivíduos perderam a vida em julgamento devido a pena de morte e maus tratos praticados. Algumas de razões de tais mortes são relacionadas ao afrontamento religioso (prática da Heresia) e conquista de territórios santos com a expulsão de Hereges: as chamadas Cruzadas<sup>2</sup>.

## 2.4 Idade Moderna

O próximo período a ser tratado não se difere muito do anterior, a hegemonia da Igreja Católica ainda era proeminente, o repúdio ao Protestantismo (religião emergente) e a presença do Iluminismo apoiando a derrubada da tortura são destaques.

É importante lembrar o Absolutismo, já que as práticas da tortura eram admitidas para fins de justiça de crimes, por exemplo, contra a realeza ou contra a própria população. Amostra de tal fato (e devido ao escritor, crítica à tortura) têm-se a obra do Iluminista Pietro Verri: “Observações sobre a Tortura”.

Nesta obra está retratada a acusação, tortura e penalização de indivíduos milaneses, acusados de propagar a “Praga” que assolava a cidade nos anos de 1.629 a 1.631; tal processo foi denominado “Processo dos Untores”. Abaixo, alguns trechos:

“Mas como [...] compreendiam a origem da doença? Eis aqui o início dos problemas [...] Segundo o autor, antes [...] da epidemia tinha chegado, em Milão, um despacho [...] de Madrid onde se dizia que [...] homens foram vistos nesta cidade com unguentos [...] para contaminá-la.”

“a ignorância da população e o advento de uma catástrofe. A união destes dois elementos, acrescida da incompetência das autoridades públicas, fez com que as pessoas começassem a procurar os supostos homens propagadores da epidemia...”

“Num dia de 1630 duas mulheres [...] acreditaram ter visto um homem, que mais tarde foi identificado pelo nome de Guglielmo Piazza, passar um unguento supostamente venenoso no muro de uma casa.”

“...Piazza, que por ironia era comissário de saúde, foi preso...”

“Piazza foi sucessivas vezes brutalmente torturado [...] pois se dizia culpado no momento da tortura e inocente quando esta cessava.”

“Os condenados [...] foram torturados com tenazes quentes, tiveram a mão decepada, os ossos quebrados, a cabeça cortada e [...] seus restos foram queimados. Tudo [...] aconteceu com pessoas que nunca tiveram sua culpa efetivamente provada.” (GOMES, 1.994.)

---

<sup>2</sup> Expedições militares-cristãs em direção ao Oriente, objetivando a conquista de Jerusalém.

## 2.5 Idade Contemporânea

Finalmente, trataremos da contemporaneidade, período no qual estamos inseridos. Esse período acompanha o ideal Iluminista, que declara a ineficiência da tortura e defende sua abolição.

Por mais que vista com maus olhos houveram momentos em que a tortura foi praticada. Temos as épocas de regimes ditatoriais (como a Rússia Comunista) e as atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial, em especial o Holocausto.

Vamos agora a um breve exemplo de cada item histórico acima. O primeiro deles corresponde a um caso denominado “Complô dos Médicos”, no qual uma série de médicos foram acusados de planejarem revolta contra o governo de Stalin na União Soviética, os quais supostamente sabotavam o tratamento a pacientes enfermos, levando-os à morte. Há relatos e propagandas acerca de tal suposto “complô” os quais são exibidos abaixo com o relato da filha de um dos médicos torturados: Yakov Rapoport.

“Nessa unidade [prisão de Lefortovo], ele permaneceu algemado e não tinha permissão para dormir. O interrogavam dia e noite, até as 5 da manhã. E então o obrigavam a ficar imóvel até as 6, para então começarem tudo de novo.”

"Você não podia ligar o rádio sem ouvir falar desses 'médicos judeus assassinos [...]' que venderam suas almas ao diabo" (relato de Natasha, filha de Rapoport). (Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46957809>, Acesso em agosto de 2023)

Agora, tratando das vítimas do Holocausto, abaixo fica exposto o depoimento de práticas experimentais realizadas por Joseph Mengele, “Anjo da Morte”: médico nazista atuante em Auschwitz. O trecho abaixo é de Cecília Gewertz, brasileira vítima sobrevivente do Holocausto alemão.

### **‘Você se lembra de outra história do Mengele ?’**

Ele fez exame... [...] experiência, tirava os olhos das meninas, do primeiro barracão, eu estava no oitavo. Ele tirou os olhos e botaram outros olhos, porque a menina tinha olhos azuis e ele queria fazer preto. Aí ela não enxergava, no fim ela se matou. Ela se jogou dentro daquele negócio que a gente fazia xixi e cocô. (Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4ixa890-GN4> Acesso em agosto de 2023.)

Em nossa nação, Brasil, ocorreram também situações de prática da tortura, em destaque, temos duas delas: durante o período escravocrata e durante a ditadura civil militar.

Acerca do período escravocrata há o predomínio da tortura como forma de punições: desobediência, revoltas e até descontentamento de indignação. Um exemplo de registro que

temos é a preservação da fazenda Sta. Maria do Monjolinho, localizada na cidade de São Carlos, interior de São Paulo, a qual preserva inúmeros ambientes e utensílios de tortura em seu domínio.

Finalmente trataremos da ditadura militar, que apesar de mais se aproximar temporalmente do século XXI no qual nos encontramos, é marco de regressão da nossa sociedade, período no qual o uso da força e violência superou a produção não lesiva de provas do devido processo legal, marcou a defesa da ideologia direitista extrema e a “defesa da sociedade” como argumento para o tratamento desumano. Como forma de constatar as brutalidades ocorridas no governo militar há a exposição de inúmeros relatos, imagens, cartas e documentos preservados no site “Brasil Nunca Mais”.

Também é importante citar o caso de tortura ocorrido na cidade de Ribeirão Preto, no qual é exposto a tortura ocorrida com a religiosa Madre Maurina. Os trechos a serem expostos foram retirados do trabalho redigido pelo professor Marcelo Botosso.

Uma breve explicação do acontecido consiste em: no ano de 1.969, Maurina assumiu a direção da Instituição Religiosa Lar Santana, localizada na Vila Tibério na cidade de Ribeirão Preto, no qual já existia, antes mesmo de sua chegada, o chamado MEJ: Movimento Estudantil Jovem. Após o acontecimento revolucionário do grupo FALN (Forças Armadas de Libertação Nacional) – contra o regime ditatorial da época – foram relacionados ambos os movimentos, e, por mais que Maurina não possuísse envolvimento direto com o MEJ e buscasse a todo custo defender o Lar Santana, foi presa e submetida a tratamentos tortuosos, estes citados abaixo:

Foi nesse órgão [delegacia de polícia] oficial que a religiosa teve uma terrível e dolorosa constatação: o emprego [...] de tortura como prática policial na obtenção de depoimentos... Maurina observou a existência de inúmeros instrumentos utilizados em torturas físicas, tais como vidros, uma barra de ferro, armas, cordas, além de uma máquina criada especificamente para a aplicação de choques elétricos ... Este delegado [Sérgio Paranhos Fleury], depois de muito injuriar a religiosa, dizendo [...] que faria nela um exame ginecológico, exigindo-lhe a confissão de ser comunista, socialista ... com a ajuda de outros policiais, colocou fios elétricos nos dedos da mão da interrogada para aplicar descargas elétricas que faziam rir os sádicos inquisidores. A sessão de tortura prolongou-se por várias horas ... (BOTOSSO, 2001, pag. 95.)

As práticas tortuosas ocorridas à Madre Maurina tomaram proporções internacionais, assim como sua punição: no ano de 1.970, Madre Maurina foi exilada no México somente retornando ao Brasil ao fim dos anos 70.

Dessa forma, encerramos a parte histórica deste trabalho.

### **3. A TORTURA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Para a materialização do respeito à dignidade da pessoa humana, é necessário primeiramente que sejam positivados seus direitos e garantias fundamentais. É essencial garantir que nenhum ser humano seja submetido a qualquer forma de tortura ou tratamento degradante e, o bem jurídico violado quando se pratica o crime de tortura é a dignidade humana, considerada o pilar básico da promoção dos direitos humanos. Quando falamos da tortura, sua positivação está explícita no ordenamento jurídico interno com normas constitucionais e legislações especiais, bem como no plano internacional.

A Segunda Guerra Mundial deixou evidente a necessidade de se criar mecanismos internacionais de combate à violação de direitos humanos, como exemplo a prática de tortura. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1.948), estabelece no seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. O tema foi abordado de forma mais ampla pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José que diz: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Ambos os documentos foram ratificados pelo Brasil.

#### **3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na evolução dos direitos humanos. Desenvolvida por representantes de diversas origens legais e culturais de todo o mundo, foi anunciada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III). Ela estabelece uma norma comum a ser objetivada por todas as nações, introduzindo a proteção global dos direitos humanos.

Desde sua adoção, foi traduzida para mais de 500 línguas, tornando-se um dos documentos mais traduzidos do mundo e servindo de modelo para muitas constituições de Estados e democracias.

A DUDH validou a defesa dos direitos de todos, incluindo o Artigo V, que proíbe a tortura e tratamentos cruéis ou degradantes. A declaração se destaca por sua amplitude, abrangendo diversos direitos essenciais para o desenvolvimento físico, moral e intelectual dos

seres humanos. Também é universal, aplicando-se a todas as pessoas, independentemente de país, raça, religião ou gênero, não importando o sistema político dos locais onde é válida. Embora não seja um tratado (foi adotada como uma resolução, sem força de lei), a DUDH se tornou um dos instrumentos jurídicos e políticos com mais popularidade do século XX, recebendo status de direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.

### **3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966**

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966, consolida no âmbito internacional, o reconhecimento de uma série de direitos, um catálogo de direitos civis e políticos mais extenso que o da própria Declaração Universal. Ou seja, não só incorpora inúmeros dispositivos da DUDH, mas o faz com maior detalhamento, a exemplo os artigos 10 e 11 da Declaração com os artigos 14 e 15 do Pacto, além de estender o elenco de direitos. Foi ratificado no Brasil, pelo então presidente Fernando Collor de Mello em 06 de julho de 1992, pelo Decreto nº 592. Traz em seu artigo VII, texto semelhante ao artigo V da DUDH:

ARTIGO VII - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

### **3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – é um tratado internacional entre os países-membros da OEA e que foi assinada durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. Podendo ser considerada o tratado que rege o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Os Estados que optaram por assinar a presente Convenção “se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito dos direitos essenciais do ser humano. E em seu artigo V, trata especificamente sobre a integridade pessoal do ser humano:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O Brasil é parte da Convenção Americana desde 1992, tendo sido promulgada no país pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano. Vale destacar que o Brasil apenas reconheceu a Convenção no final do ano em questão, após a nova Constituição Federal de 1988 e da primeira eleição presidencial após anos de regime militar. Deste modo o Estado brasileiro já se encontra integrado ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, inclusive já tendo sido condenado por descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana.

### **3.4 Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

Destaca-se como sendo a primeira grande convenção especializada contra algum tipo de violação, adotada pela ONU no dia 28 de setembro de 1984. Nas palavras de Flávia Piovesan (2005, p.01):

“No plano internacional, a tortura foi um dos primeiros atos a serem considerado[...]crime contra a ordem internacional. Daí a adoção da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelas Nações Unidas, em 28 de setembro de 1984, ratificada hoje por 132 Estados-partes. Dentre os instrumentos internacionais de direitos humanos, contudo, é a Convenção que conta com a menor adesão dos Estados-partes.” (*apud* BEZERRA, 2.016)

A Convenção da ONU sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes determina vedação absoluta a prática da tortura, ou seja, não pode o Estado alegar qualquer situação que possibilite o seu uso, seja ameaça, estado de guerra, instabilidade política ou qualquer outra circunstância emergencial não autorizam sua perpetração. Qualquer ação tomada por representante do Estado no exercício de suas funções, ou com o consentimento dele, que tenha por objetivo a obtenção de informações ou confissões infligindo a vítima violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, discriminação de qualquer natureza, são expressamente proibidos. Vide os artigos citados abaixo:

#### Artigo 1.º

1 – [...], o termo «tortura» significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita

que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2 - O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto. Artigo 2.º

1 - Os Estados partes tomarão as medidas [...] que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2 - Nenhuma circunstância excepcional [...], quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3 - Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade [...] poderá ser invocada para justificar a tortura.

### **3.5 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.**

Aprovada em 1985, ratificada pelo Brasil em 1989, a esta convenção reafirma direitos já garantidos pela CADH, quando se trata do direito à integridade pessoal, reiterando que todo ato de tortura ou penas cruéis, desumanas e degradantes constituem uma ofensa à dignidade inerente à pessoa humana. Desta forma, a Convenção é proposta como mais um mecanismo para tornar efetivas as normas já existentes e para conferir proteção especial diante de violações frequentes no continente americano.

Além disso esta convenção destaca-se por definir atitudes quem configuram tortura, exemplificado pelo art. 2º e ao adotar o princípio da inderrogabilidade da proibição de torturar, estabelecendo que não existe razão por mais relevante que possa parecer para justificar o emprego de tormentos, como posto no art.º 5.

### **3.6 Tribunal Penal Internacional**

O Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Estatuto de Roma, é o primeiro e único tribunal penal internacional de caráter permanente. Criado em 1998 na Conferência de Roma, entrando em vigor em 01/07/2002, após obter 60 ratificações. Seu objetivo principal é submeter a processo e julgamento os responsáveis pelos chamados “crimes contra a paz”. Atingiu status constitucional a partir da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, em cujo art. 5º, § 4º, se estabeleceu que “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. O Estatuto de Roma deixa expresso no artigo 7º, parágrafo 1º, “f”, que a tortura se enquadra nos crimes contra a humanidade, vejamos:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", [...] atos [...] quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: f) Tortura;

Também os “crimes de guerra” tipificam condutas como a tortura, são descritos no item “2”, do artigo 8º do Estatuto de Roma, com o seguinte texto:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
  - a) As violações graves às Convenções de Genebra, [...], qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
  - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
  - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

Vemos então que, diante de todas as atrocidades cometidas após a Segunda Guerra Mundial, todo o ordenamento jurídico internacional criou através de tratados e convenções, mecanismos para prevenção e combate à tortura. A humanidade estava estarrecida. Tornando-se evidente que tais crimes não poderiam voltar a acontecer para o bem da humanidade.

### **3.6 A TORTURA E O DIREITO INTERNO**

#### **Constituição Federal de 1.988**

No Brasil, após anos de escravidão e dos sombrios anos de ditadura militar, tendo o país se tornado signatário de tratados e convenções internacionais, era imprescindível que condutas como a tortura recebesse a mesma importância em nossa legislação. Portanto, a proteção contra a tortura encontra no direito interno, em nossa Carta Magna a sua primeira base. A CF/88, no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, determina em seu artigo Art. 5º, e inciso III que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção [...]garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros [...]a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III – “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Vale mencionar que em seu artigo 1º inciso III, a nossa constituição estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e, no artigo 4º estabelece a prevalência dos direitos humanos em relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Por fim, o art. 5º, XLIII, estabelece expressamente que:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os [...]crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Portanto é nítida a importância dada na elaboração da Constituição à proteção contra a tortura. Ocorre que, embora tenham contribuído para a diminuição da prática da mesma, estes dispositivos constitucionais não promoveram a sua abolição total.

### **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 - Lei Nacional de Combate à Tortura**

Embora o Brasil tenha ratificado tratados internacionais de combate a tortura, apenas em abril de 1997 foi aprovada a Lei nº 9.455, que disciplina e conceitua o crime de tortura no âmbito doméstico.

A Lei define, em seu art. 1º, que constitui tortura

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém [...] com emprego de violência ou grave ameaça, a [...] sofrimento físico ou mental, como [...] castigo pessoal ou medida de caráter preventivo

Parágrafo primeiro – Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

A Lei da Tortura tem sido criticada porque é imprecisa na tipificação do crime, foi votada em meio ao impacto emocional causado pelos acontecimentos da Favela Naval de Diadema em 1997, portanto, sem muita discussão no Poder Legislativo. Neste incidente uma série de reportagens investigativas denunciavam condutas de policiais militares na favela. Nelas, os policiais foram filmados extorquindo, humilhando, espancando e executando pessoas numa blitz. Assim, em meio a este fervor das discussões houve a apresentação de um projeto de lei rapidamente aprovado pelo Poder Legislativo sem as discussões necessárias à elaboração da lei.

O Brasil conta ainda com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) instituído pela Lei nº 12.847 de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas. Foram criados também, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), consolidando a formalização de uma rede de atores em nível nacional e local que fortalece a articulação de ações de combate à tortura.

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE

Quanto a jurisprudência recente, destacam-se dois acórdãos de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, relacionados a maus-tratos contra prisioneiros, o que caracteriza tortura. O Tribunal Pleno, ao julgar o RE 580252, decidiu pela responsabilidade civil objetiva do Estado, inclusive em ressarcir por danos morais, quando as condições de encarceramento mínimas previstas em lei são descumpridas devido a danos causados pelos agentes estatais ou por serviços públicos inadequados. Assim, julgou pela procedência do pedido de indenização a prisioneiro submetido a encarceramento em cela superlotada (BRASIL, 2017). A mesma corte, julgando o RE 841526, entendeu que cabe ao Estado zelar para que a execução da pena ocorra de forma humanizada e com garantia aos direitos fundamentais, com a preservação das condições físicas e morais do prisioneiro (BRASIL, 2016). Porém, no caso em que não houver nexo de causalidade entre a morte do preso e a inobservância do dever do Estado previsto na Constituição Federal<sup>3</sup>, não se pode atribuir a responsabilidade ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, a despeito de a tortura não ser um crime hediondo, é equiparado a hediondo, devendo a progressão de regime penal obedecer ao estipulado pela Lei 13.964/2019<sup>4</sup>. A Primeira Turma reforçou que o texto constitucional classifica a tortura entre crimes que, embora não seja hediondo, é equiparado a tal, não sendo susceptível a graça ou anistia<sup>5</sup>.

A mesma turma reiterou o entendimento de que a perda de cargo, função ou público a que está investido é automática, e efeito necessário da condenação por crime de tortura, em consonância com a lei<sup>6</sup> e com o entendimento jurisprudencial (BRASIL, 2018).

Em pesquisa pela jurisprudência nos Tribunais de Justiça, é pacífico o entendimento de que a obtenção de provas mediante tortura as tornam ilícitas, devendo ser desentranhadas do processo. O TJ-CE absolveu condenado por tráfico de drogas, pois foi constatada a violação de residência e a confissão mediante tortura (CEARÁ, 2021). O TJ-RS julgou pela absolvição

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

<sup>4</sup> A lei em questão alterou o código penal, prevendo regime diferenciado de progressão penal para crimes hediondos ou equiparados ao hediondo.

<sup>5</sup> Consta do voto no Agravo Regimental RHC 218462 AgR/PR, “como se verifica do próprio texto constitucional, o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo não são crimes hediondos, porém a eles se aplicam as regras previstas em lei (M. ALEXANDRE, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 238, item 5.70, 8ª ed., 2011, Atlas (BRASIL, 2022)).

<sup>6</sup> Conforme o previsto no §5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97: “A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

de condenado por tráfico de drogas, entendendo pela ilicitude das provas obtidas, uma vez que a coleta de provas no domicílio do réu foi realizada sem mandado judicial e mediante tortura<sup>7</sup>. A confissão informal obtida por procedimentos clandestinos viola o princípio constitucional do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, constituindo-se em prova ilícita (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça concedeu liberdade, até o julgamento do mérito do HC pela Quinta Turma, a agente condenado por tráfico de entorpecentes, pois a defesa alegou que a confissão e a indicação do local em que o agente escondia a droga foi obtida mediante tortura policial. O ministro entendeu que não é razoável manter a condenação do agente utilizando-se da teoria da fonte independente, pois não é possível separar as provas da conduta de tortura praticada pelos policiais. Ressaltou que a tortura é crime equiparado ao hediondo, logo não pode ser admitido e tolerado pelo Poder Judiciário em hipótese alguma (BRASIL, 2023).

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos como tortura: meio cruel de prática criminosa, ato desumano, brutal, que atormenta e causa a pessoa padecimento desnecessário, na qual o agente se mostra insensível a tal sofrimento. Mais do que ferir ou matar a vítima, busca o agente impor lhe sofrimento mediante sua ação lesiva.

A tortura é inadmissível, não apenas por ser prática vedada pela Constituição, mas por constituir praxe desumana, hedionda e cruel. Não inclui apenas o sofrimento físico, mas também qualquer lesão moral, psicológica à pessoa para obtenção de confissões, informação ou simplesmente pelo prazer de quem que pratica o ato.

A tortura acontece desde os primórdios da sociedade, abrangendo a pré-história até os dias atuais, possuindo cada momento histórico suas individualidades e também características comuns. Em tempos remotos, a prática de crimes não era regida por leis

---

<sup>7</sup> Consta da ementa da apelação criminal do processo 0289718-24.2017.8.21.7000: “Reconhecida a ilicitude da prova obtida, bem como a contaminação de [...]outras provas derivadas – uma vez que a prisão em flagrante decorreu exclusivamente da ‘confissão informal’ do acusado perante os policiais [...] torna-se impositiva a absolvição do acusado”.

específicas, sendo a tortura usada como meio punitivo e de confissão do crime, passando o réu a ser confesso, já que declarava com sua própria voz a autoria do crime.

Passamos pela Idade Média (Idade as Trevas), período em que a prática de tortura foi abundante com suas formas horripilantes de martírio, estando a Igreja acima de tudo. Caminhamos até a Idade Moderna, a qual não se difere muito da fase anterior; as práticas de tortura, eram admitidas para fins de justiça contra crimes, contra a realeza e a própria população. Por fim chegamos à Idade Contemporânea, a qual embora defende a abolição da prática da tortura tem registro do período da escravidão e a Ditadura Militar.

No que se refere ao Brasil, temos a Constituição Federal de 1988, conjunto de normas que garantem a todos o mesmo direito em seu artigo 5: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Quanto à Jurisprudência recente, vimos que tortura está relacionada aos Direitos Humanos, sendo de competência, portanto, do STF: a última instância do poder judiciário brasileiro, cuja função fundamental é ser guardião da Constituição Federal de 1988.

Há vários documentos internacionais que não admitem a tortura em seus países. Temos como exemplos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948, Convenção Americana sobre Direitos humanos/1969 entre outros.

Por fim, podemos concluir que, lamentavelmente, apesar de toda a legislação existente acerca do assunto e o combate à tortura, a mesma continua deixando marcos de existência na história mundial.

## REFERÊNCIAS

ABK ADVOCACIA. A tortura no Brasil é crime?. Disponível em: [https://abkadvocacia.com.br/p\\_blog/87/atorturanobrasilecrime#:~:text=A%20tortura%20no%20Brasil%20%C3%A9%20repudiada%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,a%20tratamento%20dsumano%20ou%20degradante%E2%80%9D](https://abkadvocacia.com.br/p_blog/87/atorturanobrasilecrime#:~:text=A%20tortura%20no%20Brasil%20%C3%A9%20repudiada%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,a%20tratamento%20dsumano%20ou%20degradante%E2%80%9D). Acesso em: 25 abr. 2024.

BEZERRA, Naiana. Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. 18 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanos-ou-degradantes>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. A história da tortura. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1074, 10 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8505>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BOTOSO, M., A guerrilha ribeirão-pretania: história de uma organização armada revolucionária, Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca, 2.001.

BRASIL, Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2.002. Brasília, 2.002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Brasília, 1.992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1.992. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Habeas Corpus nº 798058 - MT (2023/0015923-2)**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/01/2023. Publicação no DJe/STJ nº 3563 de 26/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1105783 com Agravo**. Crime de Tortura, perda de cargo público, perda automática. Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 218462**. Execução Penal, progressão de regime no Tráfico de Drogas, crime equiparado a hediondo. Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 29-09-2022 PUBLIC 30-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 580252 representativo da controvérsia**. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 841526**. Repercussão Geral. Responsabilidade Civil do Estado por Morte de Detento. Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Pleito de absolvição por ausência de materialidade em virtude de ilicitude de prova. Absolvição do réu. **Apelação Criminal nº 0005077-49.2018.8.06.0120**. Relator: Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 08/06/2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3395631&cdForo=0>. Publicado em 08/06-2021. Acesso em 26 abr. 2024.

Código de Hamurabi, Disponível em: [http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo\\_hamurabi.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf), acesso em abril de 2024.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) - DECRETO Nº 40 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) – Decreto Nº 98.386 de 9 de Dezembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOMES, J. C. L., V. 21, n. 66. Belo Horizonte: Síntese Nova Fase, 1994.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). Tráfico de Drogas. Art 33, Caput, Irresignação Defensiva. Confissão Informal. Apelo defensivo provido. **Apelação Criminal nº 70075256032**. Relator Rinez da Trindade, julgado em 21/03/2018. DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 6239 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 11-04-2018.

TRILHANTE. Tortura castigo. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/lei-de-tortura/aula/tortura-castigo-2>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TRILHANTE. Tortura probatória, tortura crime e tortura discriminatória. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/lei-de-tortura/aula/tortura-probatoria-tortura-crime-e-tortura-discriminatoria-2>. Acesso em: 25 abr. 2024.